



Pro
nº 2315

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RFS/SEC. EXEC. CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº 425/86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º. Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal Nº 5692/71, e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Ladário.

Parágrafo Único - Ao pessoal contratado, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Artigo 2º. - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sujeitos às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

§ 1º. - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º. - A competência do Pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Federais e Estaduais, bem como Regulamentos já vigentes.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES.

Artigo 3º. - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor Público:

- Férias regulamentares.
- Licenças remuneradas por motivo de saúde.
- Licença por acidente de trabalho.
- Afastamento por motivo de luto e casamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86.-

- Aposentadoria.
- Licença para acompanhar o conjugue, de acordo com o Estatuto Estadual.
- Licença Especial por tempo de Serviço.
- Licença para gestante.
- Licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 4º. - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor do Magistério.

- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- Abono por tempo de Serviço.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste Artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

Artigo 5º. - Constituem direitos especiais do pessoal de Magistério, além dos comuns aos funcionários Públicos Municipais:

- Enquadramento no sistema de cargos, empregos e vencimentos, correspondente à sua formação de acordo com as normas regulamentares.
- Igualdade de tratamento para Professores e/ou especialistas de Educação emitidos no Magistério Público Municipal, quer sejam estatutários, quer sejam contratados pelo regime da CLT.
- Não discriminação entre Professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.
- Disponer de material de apoio didático suficiente e adequado para o exercício de suas atribuições, desde que esteja inserido na previsão orçamentária para o exercício vigente.

Artigo 6º. - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal, além das normas regulamentares:

- Cumprir e fazer cumprir horário e calendário escolares.
- Elaborar e executar os planos de atividades programadas pela Escola.
- Zelar pelo desempenho de suas atribuições e contribuir assim, para o bom nome da Escola.
- Cuidar da disciplina e da ordem na sala de aula e fora dela.
- Comparecer pontualmente às reuniões da Escola.
- Colaborar e participar dos movimentos promovidos na Escola.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº425/86. P. 03.

- Zelar pelo bom nome da Escola na Comunidade.
- Assiduidade.
- Pontualidade.
- Disciplina.
- Eficiência.

Parágrafo Único - Além desses requisitos, o servidor do Magistério Municipal deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da Educação, bem como cumprir as orientações pedagógicas do Órgão Municipal de Educação.

Artigo 7º. - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério, diligenciar seu constantes aperfeiçoamento profissional e cultural.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NO QUADRO

Artigo 8º. - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei.

- Por nomeação.
- Por contrato.

§ 1º. - A nomeação se dará mediante concurso Público, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º. - Só poderão se inscrever em concurso Público, os candidatos portadores de comprovante de curso pedagógico.

§ 3º. - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 4º. - O docente contratado poderá ser estabilizado, desde que não optante pelo FGTS, segundo legislação própria e por determinação da Administração, por tempo e mérito.

§ 5º. - A contratação de docente não habilitado será efetuada mediante prova de capacitação, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

§ 6º. - A única forma de provimento de preenchimento autônomo ou inicial é a nomeação.

Artigo 9º. - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino, e deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 10º. - Entenda-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem o cumprir.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EKBC. CONT. DA LEI Nº 425/86, F. 04.

Artigo 11º. - O candidato nomeado tomará posse do cargo e deverá e estará vinculado ao serviço Pública Municipal a partir do momento da posse.

§ 1º. - O prazo para a tomada de posse é de 30 (trinta) dias, a contar da data de nomeação.

§ 2º. - O prazo para o exercício é de 30 (trinta) dias, após a tomada de posse.

§ 3º. - Entenda-se por exercício o ato de entrada do funcionário a serviço da repartição ou Escola.

§ 4º. - A falta de compromisso legal terá como consequência uma exoneração "ex-officio".

§ 5º. - Se se tomara posse de um cargo vago, quando for proveniente de desocupação ou de criação.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO.

Artigo 12º. - O funcionário do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal.

- A pedido, quando convier ao funcionário e não prejudicar o andamento normal de suas atividades docentes e também da Escola.

- Por conveniência do Ensino.

§ 1º. - Entenda-se por remoção o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição ou órgão ou Escola, sendo que não se prevê mudança de cargo, mas de local de serviço.

§ 2º. - A remoção só pode ocorrer se houver vaga ou claro na lotação, e nunca deve e nem pode ser usada como punição ou medida sancionatória.

§ 3º. - A fim de não prejudicar o aluno e tendo-se em vista o rendimento escolar, deverão ser solicitados com antecedência de 30 (trinta) dias ao período de férias, e deverão ser efetivadas preferencialmente no período de férias regulamentares, as remoções a pedido.

Artigo 13º. - Outro tipo de movimentação do pessoal do magistério é a permuta, e consiste na deslocação de uma para outra unidade escolar, a pedido, por dois funcionários ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal, sem que se modifique sua situação funcional.

- Promoção - Acesso de uma a outra classe.

- Transferência - Passagem de um a outro cargo do Magistério. É uma forma de provimento de cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86, P. 05.

- Readaptação - É outra forma de transferência, e consiste na passagem do funcionário para um cargo mais compatível com a sua capacidade funcional, não implicando elevação ou degradação de nível funcional, agindo mais como conveniência administrativa.
- Aproveitamento - Reingresso do funcionário em disponibilidade no serviço público.
- Substituição - É o ato mediante o qual a Autoridade competente designa funcionário para exercer temporariamente as funções de outro, em suas faltas ou impedimento.
- Cedência - É o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal, em consonância com o Secretário de Educação, coloca o Professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades órgãos que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
 - Não será considerado cedência a investidura em cargo em comissão na Administração Municipal.
 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, e será improrrogável.
- Reintegração - Trata-se do reingresso do funcionário que tenha sido desligado ilegalmente do cargo, para o mesmo cargo de que foi destituído ou em cargo equivalente.
 - Neste caso, o funcionário será ressarcido nos prejuízos decorrentes do afastamento.
- Reversão - É o reingresso ao serviço público de funcionário aposentado, e pode efetuar-se a pedido do interessado ou por deliberação administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº425/86. P. 06.

Artigo 14º. - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei, poderá efetuar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 (vinte) horas semanais - em turno único.

- 40 (quarenta) horas semanais - em dois turnos.

§ 1º - A partir da 5ª série haverá o regime de hora aula.

§ 2º - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos, será adotado a critério da Administração Municipal, levando em consideração o crescimento e a complexidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - No caso de remoção, deverá o docente sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento de ensino para o qual se remover ou for removido.

§ 4º - O docente que se encontrar em regime de trabalho especial, poderá em substituição ao que consubstancia o "caput" deste artigo, pleitear sua inclusão em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desde que, conveniente ao ensino e não interrompa o aprendizado do aluno.

Artigo 15º. - Ocorrendo redução de carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade em qualquer unidade escolar, em virtude de alteração na organização curricular ou de diminuição de número de classe, o docente deverá completar, na mesma ou em outra unidade escolar, o regime de trabalho a que esteja sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria, ou ainda de disciplina afins, para as quais esteja habilitado, observadas regras de preferência que serão determinadas pela Secretaria de Educação e Cultura, em consonância com a Diretoria da Escola onde se verificará a redução.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

Artigo 16º. - Nas unidades escolares da rede Municipal de ensino, haverá:

I - DIRETOR e VICE-DIRETOR ou DIRETOR ADJUNTO, para cujo preenchimento serão observados os dispositivos da Lei federal Nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, sendo que as suas atribuições relacionam-se à administração da Escola, regida pelo critério de eleição, e obedecendo a requisitos previamente determinados, ou seja:

a) Assegurar a compatibilização do plano escolar com o plano setorial de educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 07.

- b) Estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento escolar.
- c) Preparar, segundo as determinações da legislação vigente, o orçamento da Escola.
- d) Responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares bem como pela sistematização e fluxo de dados necessários ao planejamento educacional.
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da Escola, bem como, as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores.
- f) Promover estudos e propor alterações que resultem em atualização ou adequação do regimento da Escola.
- g) Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos da Escola.

§ 1º - Além dos requisitos acima mencionados, exigir-se-á:

- A)- Possuir curso de administrador escolar ou equivalente.
- B)- Ter experiência mínima de 4 (quatro) anos de Magistério.
- C)- Ter exercido a função com eficácia e probidade numa unidade escolar.

§ 2º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício da função, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que tal função seja exercida por Professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de Magistério, de pelo menos 3 (três) anos.

II - COORDENADOR DE ESCOLA - Cujas atribuições são as seguintes:

- a - Coordenar a elaboração do plano escolar, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.
- b - realizar tarefas relativas ao acompanhamento, avaliação e controle do currículo escolar.
- c - Garantir o fluxo sistemático e regular das informações sobre a execução das atividades curriculares, possibilitando a realimentação do planejamento a nível da Escola e a nível de sistema.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EKBC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 08.

coordenando os aspectos referentes às proposições curriculares.

- e - Coordenar o planejamento, execução e avaliação das reuniões pedagógicas e complementares da Escola.
 - f - Apresentar diagnóstico das atividades curriculares da Escola, ao final de cada ano letivo.
 - g - realizar outras atividades relacionadas com a coordenação escolar, e que atendam aos objetivos da Escola.
- III - SUPERVISOR ESCOLAR - Cujas atribuições são as seguintes:
- a - Orientar o acompanhamento, avaliações e controle das proposições curriculares, na área de sua jurisdição.
 - b - Zelar pela integração do sistema, especialmente quanto à organização curricular.
 - c - Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, a nível inter-escolar.
 - d - Elaborar os instrumentos adequados para a sistematização das informações.
 - e - Garantir o fluxo recíproco das informações entre a unidade escolar e os órgãos centrais do sistema.
 - f - Assistir tecnicamente os Diretores e os Supervisores, ou melhor, os Coordenadores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar.
 - g - Manter-se permanentemente em contato com as Escolas sob a sua jurisdição, através de visitas regulares, de reuniões com os Diretores e Coordenadores, bem como com os Professores.
 - h - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da Escola, bem como, as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores.
 - i - Apresentar relatórios das atividades executadas juntamente com o roteiro das inspeções.
- §3- Para o preenchimento dos cargos de Coordenador e Supervisor será exigido curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena, sendo que, no caso do Supervisor, exigir-se-á especialização em Supervisão Escolar, e sua atuação se dará junto à Secretaria de Educação. Ambos obedecerão ao critério de eleição.
- §4- Fica permitida a acumulação dos cargos de Coordenador e Supervisor, por um período não superior a 6 (seis) meses, com anuência da Secretaria de Educação e prévio consentimento do Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 09.

perceberá os vencimentos do cargo original, acrescido da gratificação correspondente à outra função

§5º - Os cargos eletivos poderão ser ocupados pelo funcionário escolhido, pelo prazo máximo de dois (2) anos seguidos ou três (3) intercalados, findo os quais o funcionário retornará ao seu cargo de origem.

§6º - Fica permitida a criação do cargo de INSPETOR DE ALUNOS, sendo que o seu preenchimento, bem como suas atribuições, serão efetivadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 17º. - São atribuições dos PROFESSORES:

I - Participar da elaboração do plano Escolar.

II - Dar execução ao plano escolar, no que se refere:

a - Às atividades de classe e extra classe, envolvendo a seleção de conteúdo e de técnica de procedimentos de avaliação de desempenho dos alunos.

b - Às atividades destinadas à recuperação de alunos.

c - Ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação pedagógica.

d - Ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação educacional.

e - Ao desenvolvimento de tarefas administrativas diretamente relacionadas ou ligadas à docência mantendo atualizados os registros e organizando a rotina diária.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE CARREIRA.

Artigo 18º. - A carreira de Magistério se caracteriza por atividades CONTINUADAS E DEVOTADAS à concretização dos ideais e dos fins da educação moderna.

Artigo 19º. - O ingresso na Carreira do Magistério obedecerá a um plano de classificação de cargos e salários, visto como o instrumento técnico da Administração de Recursos Humanos funcionando como uma diretriz para a organização e o funcionamento de um sistema de pessoal, que venha a atender o binômio HOMEM - ORGANIZAÇÃO, objetivo da Administração moderna



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. P. 10.

Artigo 20º. - São as seguintes as categorias do pessoal do Magistério:

- I - A de administração técnica-pedagógica do ensino.
- II- A docência.
- III- A de especialização de educação.

- § - 1º. - A administração técnica-pedagógica é integrada pelo pessoal responsável pela administração, assessoramento e coordenação do pessoal nas unidades escolares.
- § - 2º. - Integra a docência o pessoal regente em carregado de ministrar o ensino.
- § - 3º. - Integra a especialização de educação, o pessoal que desempenha as atividades de planejamento, orientação, inspeção, supervisão e outras correlatas.
- § - 4º. - Um plano de classificação de cargos deve compreender:
 - Estabelecimento de carreiras e de critérios para promoção e acesso.
 - Normas de provimento de cargos.
 - Política salarial.
 - Criação de cargos de provimento efetivo, estruturado em classes e carreiras.
 - Criação de cargos de provimento em comissão.

Artigo 21º - Os anexos desta Lei estabelecerão:

- I - Cargos isolados de provimento em comissão e funções de preenchimento em confiança:
 - GRUPO 1 - Direção e Assessoramento Superiores;
 - GRUPO 2 - Função de Direção e Assessoramento Intermediários;
- II - Cargos de provimento efetivo:
 - GRUPO 3 - Cargos e empregos de execução funcional ou profissional de todos os níveis Magistério e Administração Escolar.
- A - Dimensionamento dos grupos ocupacionais de que trata este artigo, as funções, as categorias funcionais ou de empregos, as classes, os símbolos e códigos e as referências salariais.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES.

Artigo 22º. - Ao pessoal do Magistério, e, em especial ao Professor e ao especialista em educação é vedado:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 11.

- I - Referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, as autoridades constituídas e aos atos da Administração.
- II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro ou fora do Estabelecimento de Ensino ou outra repartição subordinada à Secretaria de Educação e Cultura, tornando-se solidário com as mesmas.
- III - Exercer comércio no local de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas.
- IV - Exercer atividades político-partidárias dentro ou fora da Escola ou da repartição subordinada à Secretaria de Educação e Cultura.
- V - Fazer contatos de natureza comercial ou industrial com o Município, para si mesmo ou como representante de outrem.
- VI - Incitar greves ou a elas aderir, praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviços públicos.
- VII - Retirar sem prévia permissão da autoridade com petente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento Escolar.
- VIII - Ocupar-se em sala de aula de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.
- IX - Lecionar em caráter particular, individualmente, ou em grupo, alunos das turmas sob sua regência, cobrando numerário por essas aulas.
- X - Dispensar alunos sem a ordem da Direção.
- XI - Ausentar-se do Estabelecimento escolar sem prévia comunicação à Direção.
- XII - Imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno.
- XIII - Prática de discriminação relativa a:
 - Raça.
 - Cor.
 - Credo.
 - Sexo.
 - Condição social.
 - Condição intelectual.
 - Condição Política.
- XIV - Omissões que causem prejuízos físicos ou intelectuais aos educandos.

Artigo 23º. - As penalidades referentes aos funcionários que transgredirem as normas acima estabelecidas, se-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEU.EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F.12.

- Repreensão.
- Suspensão.
- Demissão.

§ 1º. - Em se tratando de Demissão, ou por não cumprimento dos deveres funcionais ou por inconveniência da presença do funcionário no serviço público, esta poderá ser:

- Demissão pura e simples, se o funcionário se envolver em condenação criminal.
- A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

§ 2º. - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o ensino, o serviço público e o aluno.

Artigo 24º. - Baixarão atos de aplicação de penas disciplinares:

- A - O Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de função, suspensão.
- B - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar de pena de advertência e repreensão.

Artigo 25º. - São competentes para determinar a abertura de processo administrativo.

- O Prefeito Municipal.
- O Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 26º. - No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, procederá à instauração do processo disciplinar sumário, com a publicação de edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Finto o prazo regulamentar e decorridos 10 (dez) dias sem que o interessado tenha se pronunciado em sua defesa, será lavrado e publicado o ato de demissão.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

Artigo 27º. - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou especialista em educação, pelo desempenho das atividades do seu cargo ou emprego.

§ 1º. - Os aumentos bem como as vantagens serão concedidas e regulamentadas por Lei, e deverão estar enquadradas e previstas pelo Orçamento Municipal.

§ 2º. - Qualquer aumento ou abano concedido ao funcionalismo municipal, será extensivo ao pessoal do Magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 13.

Artigo 28º. - Nos caso em que ocorra necessidade de aula suplementar será pago ao Professor, por aula ministrada, valor de 1/75 (um setenta e cinco avos) do vencimento do seu cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Nos seguintes casos:

- Ensino de 1º Grau.
- Da 5ª à 8ª séries, contadas horas/aula.

Artigo 29º. - O pessoal do Magistério Municipal não sofrerá descontos nos vencimentos:

- Quando em licença de férias, nos termos fixados nesta Lei.
- Quando cedido, na forma prevista neste Estatuto.
- Participar de Júri ou for convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral, ou qualquer outro serviço exigido por Lei.
- Quando afastar-se para frequentar curso de interesse do ensino e do apredndizado, ou por solicitação do Prefeito Municipal.
- Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei.
- Quando afastar-se para realizar estudos de pesquisa relacionados com a educação, com anuência da autoridade competente.

Artigo 30º. - Ensejará descontos as seguintes situações:

- I - Falta, salvo os casos previstos em Lei;
- II - Licenças para tratar de assuntos de interesse particular;
- III - Suspensão.

Parágrafo Único - Os descontos decorrentes de atrasos antecipação de saída, bem como os efeitos da reincidência, serão regulamentados por legislação suplementar.

Artigo 31º. - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outra previstas em Lei, a falta às atividades escolares ensejará desconto sobre o vencimento mensal.

Artigo 32º. - Em caso de atividades extras, o pessoal do Magistério deverá ser formalmente convocado com uma antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 33º. - Para efeito de pagamento ao pessoal do Magistério, tomar-se-á a frequência como base de cálculo.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS.

Artigo 34º. - As férias do pessoal do Magistério são obrigatórias, e serão concedidas com todos os direitos a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RPS/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº425/86. F. 14.

- § 1º. - As férias do professor serão distribuídas em duas etapas:
30 (trinta) dias no término do Período letivo;
15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.
- § 2º. - Cada etapa de férias é marcada pelo Diretor da Escola, obedecido o número mínimo de dias/aula estipulado por Lei.
- § 3º. - É vedado a acumulação de férias acima de 2 (dois) períodos letivos regulares.

CAPÍTULO XII

DAS GRATIFICAÇÕES.

Artigo 35º. - Os membros do Magistério Municipal farão jus a gratificação adicional de 10% (dez por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, calculados sobre o vencimento do cargo.

- § 1º. - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.
- § 2º. - Não será concedida gratificação adicional sobre vencimento de cargo em comissão ou gratificação de função.

Artigo 36º. - Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em Lei:

- I - Pelo Exercício em Escolas rurais;
- II - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;
- III - Pelo exercício em conselho ou órgão de deliberação coletiva, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - Pela participação em Comissão de concursos ou exames fora do ensino regular;
- V - Pela participação em grupos de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- VI - Por atividades extraordinárias, exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo comissão.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam este artigo, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, ouvidas propostas do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XIII

DAS VANTAGENS ESPECIAIS.

Artigo 37º. - As licenças e aposentadorias serão

SANCIONO a presente Lei, com vetos parciais, conforme razões enumeradas nas folhas seguintes. Pref. Municipal de Ladário, 10/12/1986.-



Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RFS/SEP. EXEC. CONT. DA LEI Nº 425/86. F. 15.

Parágrafo Único - A licença especial não gozada, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Artigo 38º. - Fica assegurado aos professores ou especialistas de educação inativos, com proventos pagos pela Prefeitura, revisão automática dos mesmos sempre que houver a cr é s c i m o g e r a l d e v e n c i m e n t o s o u r e m u n h a r e m u n h a m e s m a p r o p o r ç ã o d o m e m b r o s d o M a g i s t é r i o e m a t i v i d a d e.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 39º. - As classes singulares do Magistério Público Municipal são as estabelecidas nos anexos deste Estatuto.

Artigo 40º. - Os alunos da última série das instituições de formação de professores poderão exercer as atividades de docência, a título precário, como estagiários, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 41º. - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto e suas alterações quando couberem, serão propostas pelo Chefe do Executivo Municipal e pela Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 42º. - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias à fiel execução deste Estatuto e de suas normas.

Artigo 43º. - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Artigo 44º. - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Estatuto.

Artigo 45º. - O Executivo devera estabelecer um p i z o s a l a r i a r i a l e m v i g o n o E s t a t u t o.

Artigo 46º. - Aos professores Municipais é concedido o direito de associar-se a uma entidade de classe ou mesmo de criar uma dentro do Município.

Artigo 47º. - Quando amparados por Leis trabalhistas os Professores poderão participar de movimentos grevistas legais, sem prejuizo aos Educandos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
22 de novembro de 1.986.-

PRESIDENTE.-


MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Cunha Couto, 234
Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866

LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Continuação da Lei nº. 425, de 22/11/1986, que dispõe sobre o Magistério Público Municipal de Ladário.

SANCIONO a presente Lei, com vetos parciais sobre o Artigo 16, inciso I, com relação ao "critério de eleição" para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor ou Diretor Adjunto; inciso III, final do seu § 3º, no que diz respeito ao preenchimento dos cargos de Coordenador e Supervisor, quando diz: "Ambos obedecerão ao critério de eleição"; § 5º, do citado Artigo 16, quando diz: "Os cargos eletivos" e todas as demais características que determinem ou impliquem em provimento do cargo por meio de eleição, prevalecendo todos os termos configurados no Projeto deste Executivo, quando diz: "critério de confiança"; "Ambos obedecerão ao critério de confiança do Chefe do Executivo Municipal"; e "os cargos de confiança poderão -- ser ocupados", respectivamente, pelas seguintes

R A Z Õ E S:

I - o Professor é um funcionário público, com todas as características, direitos e deveres, responsabilidades e atribuições inerentes à máquina administrativa; é ele subordinado a uma chefia ou autoridade, e não simplesmente a uma coletividade conjugada ou inspirada por terceiros, muitas vezes estranhos ao elenco do serviço. Pertence a uma administração, regido por Lei de caráter jurídico-funcional e profissional, e não político-partidário; é subordinado e integrado a uma hierarquia, sobre o qual deve prevalecer a confiança do superior que por sua vez tem a responsabilidade direta na execução dos serviços que lhe estão afetos.

No presente caso, sobretudo, em se tratando de "cargos de confiança, intercalados e previstos na própria Lei Municipal nº. 215 que regula os cargos da municipalidade, que são a Direção de uma Escola, a Supervisão e Coordenação do Ensino, jamais poderão ficar à mercê das variantes de opinião e simpatia de terceiros, quando poderão até ser engendrados fatores negativos e perniciosos que venham prejudicar a ordem e a boa marcha dos serviços.

Não se concebe: como poderá, Diretores, Vice-Diretores, Supervisores e Coordenadores de Ensino serem eleitos, quando são subordinados diretamente ao titular nomeado, que é o Secretário de Educação? É uma incoerência. Neste caso então, os Secretários de Administração, de Fazenda, de Obras Públicas, etc., deveriam ser



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Cunha Couto 234
Rua Xouk Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Continuação da Lei 425, de 22/11/1986, que dispõe sobre o Magistério Público Municipal de Ladário.

II - Consideramos tal provimento, para o funcionalismo público, inconstitucional, ilegal, uma vez que os cargos eletivos, pela Constituição, se restringem aos cargos políticos - do Presidente da República ao do Vereador, jamais para o funcionário. A eleição se dá também no âmbito sindical, nas sociedades de classe, esportivas, filosóficas, filantrópicas, etc., e uma escola, um educandário não tem estas características.

III - Mais uma vez, infelizmente, o Legislativo Ladarense ao fazer modificações, não apresentou a devida justificativa, fê-las, ao que nos parece, inconscientemente; e o que é pior: legislou a esmo, tendo em vista não haver atentado pelo eleitorado, isto é, quem iria eleger os funcionários para ocuparem os cargos mencionados. Não seriam os próprios professores e demais servidores, uma vez que o Legislativo não relacionou essas obrigações para eles, no artigo 6º (como um dos deveres). Em razão disto, a Lei com as emendas apresentadas ficou falha, desfigurada, sem base para ser sancionada na íntegra e por fim executada.

IV - Outrossim, mais uma falha foi a omissão do Artigo final, quanto à data da vigência da Lei. Reconhecemos não ter constado no Projeto este último dispositivo, o que nada representa, por ser apenas um Projeto de Lei e não a Lei, ficando, aliás, a redação aberta para novos dispositivos que o Legislativo achasse por bem intercalar. A simples imitação de "como estava", caracteriza um bitolamento crasso de apedeuta na confecção de um dispositivo tão elementar, como é o caso, com relação ao que dissemos: vigência da Lei. Pelo simples fato de não ter constado no Projeto, não era motivo de omiti-lo na Lei; a comissão de Redação é para ver estes pormenores, pois não se concebe uma Lei que não dispõe sobre a data de sua vigência. A partir de quando será a sua execução?

Estas são as justificativas, as RAZÕES DO VETO parcial sobre tão importante diploma legal para o magistério de Ladário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em 09 de Dezembro de 1986.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

DECRETO Nº 87

Promulga dispositivos sobre a
Lei nº. 425, de 22/11/1986, que dispõe
sobre o Magistério Municipal de Ladário.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 120, inciso I, combinado com o Artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº.7, de 20/11/1981, que dispõe sobre a Organização dos Municípios,

DECRETA E PROMULGA:

Artigo 1º. Ficam restabelecidos e confirmados os seguintes dispositivos, relacionados ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Magistério Público Municipal de Ladário, tendo em vista a manutenção do veto aposto por este Executivo, conforme informação contida no Ofício nº.125/87, de 15/05/1987, da Egrégia Câmara Municipal de Ladário, cujo Projeto foi convertido em Lei nº.425, de 22/11/1986:

"Artigo 16, incisos I e III, §§ 3º e 5º, que dizem respeito ao provimento dos cargos de Diretor, e Vice-Diretor, Supervisor e Coordenador escolares, que deve ser por nomeação à livre escolha do Poder Executivo, conforme previsto no Anexo I, da Lei nº.215 de 20/11/1971, e proposto por esta Chefia, e não por meio de eleição."

Artigo 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, em conjunto com a referida Lei, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em 18 de Maio de 1987.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ANEXO I
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
(LEI FEDERAL 5.692/71)

<u>CARGO / EMPREGO.</u>	<u>FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO.</u>
PROFESSOR AUTORIZADO DE 1º. GRAU	Leigo
PROFESSOR IV	Habilitação específica de 2º. grau em curso de 3ª séries.
PROFESSOR III	Habilitação específica de 2º. grau em curso de 4ª séries ou 3ª séries com estudos adicionais.
PROFESSOR II	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representado por licenciatura de curta duração.
PROFESSOR I	Habilitação específica de grau superior em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena.
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Habilitação específica em curso superior de graduação plena.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RPS/SEC. EXEC.

ANEXO II

GRUPO I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES (PCDS)
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: Nível Superior com qualificação na área
de Educação

<u>SÍMBOLO</u>	<u>FUNÇÃO</u>
<u>PCDS - I</u>	<u>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>

GRUPO 2 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (PCDI)
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: FORMAÇÃO EM CURSOS ESPECÍFICOS DO MAGIS
TÉRIO.

<u>SÍMBOLO</u>	<u>FUNÇÃO</u>
PCDI - I	Diretor de Departamento
PCDI - 2	Diretor de Escola I
PCDI - 2	Chefe de Divisão
PCDI - 4	Diretor de Escola II
PCDI - 4	Chefe de Serviço
PCDI - 5	Chefe de Seção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC. EXEC.

GRUPO 3 - CARGOS E EMPREGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL OU PROFIS-
SIONAL DE TODOS OS NÍVEIS - MAGISTÉRIO E ADMINIS-
TRAÇÃO ESCOLAR (PCMA)

a - PESSOAL REGENTE

<u>CATEGORIA FUNCIONAL (ESTATUÁRIOS)</u> <u>CATEGORIA DE EMPREGO (CLT)</u>	<u>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA</u>
<u>PROFESSOR AUTORIZADO DE 1º GRAU</u>	<u>1º. GRAU</u>
<u>PROFESSOR IV</u>	3 Séries de Formação
<u>PROFESSOR III</u>	4 Séries de Formação ou 3 Séries com estudos a- dicionais.
<u>PROFESSOR II</u>	Superior de Curta Dura- ção.
<u>PROFESSOR I</u>	Superior de Licenciatura Plena.

b - PESSOAL DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL QUALIFI-
CAÇÃO.

EXIGIDA: Licenciatura Plena

CATEGORIAS FUNCIONAIS
(ESTATUTÁRIOS)

CATEGORIAS DE EMPREGO
(CLT)

Orientador Pedagógico, Supervisor
Educativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RFS/SEC. EXEC.

c - PESSOAL DE APOIO EDUCACIONAL

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: 1º GRAU COMPLEXO

CATEGORIAS FUNCIONAIS

(ESTATUTÁRIOS)

CATEGORIAS DE EMPREGO

(CLT)

AUXILIAR DE DISCIPLINA

<u>CÓDIGO</u>	<u>CATEGORIA FUNCIONAL</u> <u>CATEGORIA DE EMPRE-</u> <u>GO.</u>	<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIAS</u>		
<u>PCMA-3-01</u>	<u>ORIENTADOR PEDAGÓGICO</u>	A	<u>23</u>	<u>24</u>	<u>25</u>
		B	<u>26</u>	<u>27</u>	<u>28</u>
<u>PCMA-3-02</u>	<u>Supervisor Educacio--</u> <u>nal.</u>	A	<u>23</u>	<u>24</u>	<u>25</u>
		B	<u>26</u>	<u>27</u>	<u>28</u>
<u>PCMA-3-03</u>	<u>PROFESSOR I</u>	A	<u>20</u>	<u>21</u>	<u>22</u>
		B	<u>23</u>	<u>24</u>	<u>25</u>
<u>PCMA-3-04</u>	<u>PROFESSOR II</u>	A	<u>14</u>	<u>15</u>	<u>16</u>
		B	<u>17</u>	<u>18</u>	<u>19</u>
<u>PCMA-3-05</u>	<u>PROFESSOR III</u>	A	<u>9</u>	<u>10</u>	<u>11</u>
		B	<u>12</u>	<u>13</u>	<u>14</u>
<u>PCMA-3-06</u>	<u>PROFESSOR IV</u>	A	<u>6</u>	<u>7</u>	<u>8</u>
		B	<u>9</u>	<u>10</u>	<u>11</u>
<u>PCMA-3-07</u>	<u>PROFESSOR AUTORIZADO</u> <u>DE 1º. GRAU (LEIGO).</u>	A	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
		B	<u>6</u>	<u>7</u>	<u>8</u>
<u>PCMA-3-08</u>	<u>AUXILIAR DE DISCIPLI-</u> <u>NA.</u>	A	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>
		B	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>
		C	<u>7</u>	<u>8</u>	<u>9</u>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RFS/SEC. EXEC.

ANEXO III
QUADOR DE RETRIBUIÇÃO MENSAL
TABELA I

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (PCDS)

SÍMBOLO	VALOR CZ\$
---------	------------

TABELA - 2

GRUPO 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (PCI)

SÍMBOLO	VALOR CZ\$
PCDI - 1	
PCDI - 2	
PCDI - 3	
PCDI - 4	
PCDI - 5	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

JLM/JLM
(Gabinete)

Of.nº.272/87 - LADÁRIO, em 06 de Maio de 1987.-

Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmº.Sr.Vereador MANOEL MORAES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Restituição de Lei.

Ref.: a) Ofício nº.105, de 22/04/1987; e
b) § 9º, do Artigo 78, da Lei Orgânica dos Municípios.

Anexos: A) Lei nº.425/86; e
B) Modelo de Ato.

Sr.Presidente,

Estamos devolvendo a V.Exª. a Lei constante do anexo A), que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário, remetida pelo Ofício da referência. Devolução pura e simples, Sr.Presidente, solicitando a atenção de V.Exª, dos demais membros da Mesa Diretora e de toda a sua assessoria, quanto à melhor observância da Lei Orgânica dos Municípios, no caso, ao que se refere ao Processo Legislativo - Seção VII, citada na referência, que diz:

"§9º - na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado".

Sr.Presidente. Em seu Ofício nº.105/87, disse V.Exª. haver essa Egrégia Câmara mantido o veto parcial que apusemos sobre o respectivo Projeto, no entanto, a folha nº.15, em que lançamos a sanção, bem como as folhas devidamente autenticadas, com as razões do veto, foram retiradas e substituídas pelas finais (15 e 16), num flagrante desrespeito e infração do dispositivo legal (Lei Orgânica), constituindo-se este fato um crime de responsabilidade, destruindo-se a autenticidade dos originais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866

LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

(Cont.do Ofício nº.272, de 06/05/1987, à Câmara Municipal de Ladário)

.....

Tão flagrante, grosseira e indecorosa foi a troca, que V.Exª. pode verificar muito bem pelo seguinte fato: até às folhas 16, constou normalmente "Lei Nº. 425/86", no final, no entanto, a Douta Mesa Diretora, na mesma folha assinou e datou a Lei com "15 de Abril de 1987". É o cúmulo, Sr.Presidente.

Em suma: a Câmara jamais poderia modificar o texto vetado, no entanto, foi além: retirou criminosamente as folhas do diploma original.

Diante de mais este fato que revela a inépcia para o exercício da Vereança, que adjetivo poderíamos oferecer, a não ser o reclamado no citado ofício... crasso apedeuta? Não somos nós, Srs. Vereadores, a matéria depreciada parte de Vossas Excelências, infelizmente.

Depois de tanta barbaridade, essa Câmara é digna de comisseração, e a título de colaboração, para solucionar-se o impasse com mais dignidade, sugerimos que V.Exª. determine a reanexação das folhas retiradas, onde se acha o veto com as suas razões, e emita um Ato, conforme modelo constante do anexo b), uma vez que ofício é documento de comunicação (correspondência e encaminhamento), não representa fórmula legal de deliberação. De outra forma sugerimos também que os Srs.Vereadores se atenham mais à leitura da Lei Orgânica em vigor e as correspondentes ao exercício da vereança, para que não se repitam tamanhos despropósitos.

Não nos queira mal por isto, a nossa intenção é de apontar erros, com vistas ao reparo, na boa condução dos interesses públicos do nosso querido Município.

Atenciosamente,

EM PAPEL TIMBRADO DA CÂMARA

MODELO

ATO Nº /87

Declara manutenção de veto.

O Presidente da Câmara Municipal de Ladário, no uso de suas atribuições legais, representando a Mesa Diretora, tendo em vista a deliberação tomada ao plenário, em sessão realizada no dia...../...../1987,

R E S O L V E:

declarar mantidos os ~~os~~ vetos parciais apostos pelo Executivo, sobre os incisos I e III, final do seu § 3º e 5º, do Artigo 16, do Projeto convertido na Lei nº.425, de 22/11/1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário.....de
.....de 1987.

.....
(assinatura do Presidente)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

JLM/JLM
(Gabinete)

Of.nº.311/87 - LADÁRIO, em 22 de Maio de 1987.-

Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmº.Sr.Vereador MANOEL MORAES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Estatuto do Magistério Municipal.
Ref.: Of.nº.125, de 15/05/1987, dessa Câmara.
Anexos: A) Lei nº.425, de 22/11/1986;
B) Decreto nº.87, de 18/05/1987; e
C) Xerox de folhas finais.

Sr.Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Exª. a legislação anexa, referente ao Estatuto do Magistério Público Municipal de Ladário, cuja conclusão poderia ter sido muito mais breve, não fossem as emendas introduzidas por essa Egrégia e Ilustre Câmara, na inominável pretensão de modificar-se o provimento de cargos (nomeação por eleição), o que produziu trabalho estafante para os nossos assessores e desgaste pessoal, representando aquelas emendas um verdadeiro des-serviço às nossas atividades, e prejuízo ao Magistério, pelo atraso decorrente.

Entrando no mérito dos vetos parciais, lamentamos profundamente a atitude dessa Mesa Diretora, no que tange ao não reconhecimento de sua falta, quando é tão belo cultivar-se a humildade e escusar-se dos equívocos, e não se apegar a expedientes que proporcionam maior vexame.

Em primeiro lugar, queremos ressaltar, com nossa humilde e modesta formação: ADMITIMOS ERROS QUANDO GERADOS DA FALTA DE CONHECIMENTO, PORQUE NINGUÉM NASCEU SABENDO (conforme o dito popular),

Ata nº. 2315

(Continuação do Ofício nº.311/87, de 22/05, à Câmara Municipal de Ladário)- - - - -
= = = = =

SÓ NÃO ADMITIMOS A CAPCIOSIDADE, A MENTIRA E A MALÍCIA.

Pelo que se deduz do Ofício da referência, quis V.Exª. fazer crer que este Executivo se enganou, quando disse que o Projeto foi modificado. Insinuou V.Exª. não haver retirado a folha 15, onde está a sanção, bem como as folhas desta Prefeitura, com as razões do veto, substituídas pelas de nºs 15 e 16. (Xerox do anexo C, deste).

Infelizmente, não tiramos xerox das folhas onde as palavras correspondentes às partes vetadas foram alteradas, mas as tiramos das folhas 15 e 16, confeccionadas por essa Mesa Diretora, e onde está introduzido o Artigo 48, e conseqüentemente, a adição da última folha, com as assinaturas, o que prova muito bem que o Projeto foi modificado, de onde se deduz que as partes vetadas também, na pretensão de novo projeto; só depois de havermos reclamado, foram reanexadas as folhas originais. Não adianta querer tapar um erro com a peneira de outro erro, se os raios brilhantes da verdade aparecem sempre a favor dos que procuram cumprir a Lei e trabalhar com honestidade.

Para comprovar - em seu Ofício nº. 105, de 22/04/1987, -- V.Exª. disse: "segue para a devida sanção desse Executivo". Como poderíamos sancionar a Lei, se já a havíamos sancionado nas folhas 15, que ficaram retidas nessa Câmara? Já no segundo Ofício (Nº.125, da referência), V.Exª. falou muito bem, em promulgação, o que é certo.

Dando por encerrado o episódio resultante dos vetos postos por este Executivo sobre o Estatuto do Magistério, firmamo-nos mui cordialmente.

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

LADÁRIO, PÉROLA DO PANTANAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

DECRETO Nº 87

Promulga dispositivos sobre a
Lei nº. 425, de 22/11/1986, que dispõe
sobre o Magistério Municipal de Ladário.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 120, inciso I, combinado com o Artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº.7, de 20/11/1981, que dispõe sobre a Organização dos Municípios,

DECRETA E PROMULGA:

Artigo 1º. Ficam restabelecidos e confirmados os seguintes dispositivos, relacionados ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Magistério Público Municipal de Ladário, tendo em vista a manutenção do veto aposto por este Executivo, conforme informação contida no Ofício nº.125/87, de 15/05/1987, da Egrégia Câmara Municipal de Ladário, cujo Projeto foi convertido em Lei nº.425, de 22/11/1986:

"Artigo 16, incisos I e III, §§ 3º e 5º, que dizem respeito ao provimento dos cargos de Diretor, e Vice-Diretor, Supervisor e Coordenador escolares, que deve ser por nomeação à livre escolha do Poder Executivo, conforme previsto no Anexo I, da Lei nº.215 de 20/11/1971, e proposto por esta Chefia, e não por meio de eleição."

Artigo 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, em conjunto com a referida Lei, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em 18 de Maio de 1987.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Atos
2-311

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

MMS/RFS
SEC. EXEC.

Avenida 14 de Março 356

— CEP 79.370 —

Ladário - M.S.

Ofício Nº 105/87

Ladário-MS., 22 de abril de 1.987

Do: Presidente da Câmara Municipal de Ladário-MS.

Ao: Exmº. Sr.

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA

DD. Prefeito Municipal de Ladário-MS.

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a Lei Nº425/86, cujo Veto aposto ao Artigo 16, inciso I e III, final do seu § 3º e 5º, fôra mantidos, assim sendo a acima referênciada, se gue para a devida sansão desse Executivo.

Outrossim, queremos nesta oportunidade, lamentar ' profundamente a classificação de "bitolamento crasso de apedeu ta", uma vez que a simples omissão do Artigo final, quanto à data da vigência da Lei, não justifica tamanha falta de consideração para com os Senhores Vereadores, principalmente se levarmos em conta que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, institui no seu Art. 1º "salvo disposições em contrário, a Lei começa a vigorar em todo o País, quarenta e cinco dias ' depois de oficialmente publicada". Por outro lado, quanto à eficácia no tempo, nos afirma Adauto Alonso S. Suannes, em sua obra: Noções de Direito Público e Privado-1980, "De um modo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

MMS/RFS Avenida 14 de Março 356 — CEP 79.370 — Ladário - M.S.

SEC. EXEC. Cont. da Lei Nº 105/87. F. 02.

nada disser, ela entrará em vigor 45 dias após sua publicação!.
Portanto, não há obrigatoriedade de constar da Lei a início de
sua vigência.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aprovei-
tamos do ensejo para reiterar protestos de estima e conside-
ração.

Manoel Moraes da Silva
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sr. Presidente e demais Vereadores, a Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação, após consultar o Dep. Jurídico da Câmara, é contra o Veto do Sr. Prefeito, referente ao Artigo Nº 16º., pois o mesmo é Constitucional e Legal, permanecendo o Artigo 16º., conforme apresentado e aprovado. Quanto ao bitolamento Crasso de Apedeuta por não constar na presente Lei a data da vigência referindo-se ao Legislativo, temos a responder o seguinte: É de se admirar que o Chefe do Executivo Municipal que também é Professor e tem o seu Dep. Jurídico, não sabe que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Institui no seu Art. 1º "Salvo disposição contrária, a Lei começa vigorar em todo país Quarenta e Cinco Dias depois de Oficialmente Publicada..

Por outro lado quanto a eficácia no tempo, nos afirma Adauto Alonso S. Suannes, em sua obra: Noções de Direito Público e privado 1.980.

De um modo geral a Lei diz quando entrará em vigor. Entretanto se a Lei nada disser ela entrará em vigor 45 Dias após a sua Publicação. Portanto não há obrigatoriedade de constar da Lei o início da sua vigência, então, quem está sendo Crasso e Apedeuta é sua Exelência Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 31 de março de 1.987.-

PRESIDENTE.-


MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

RELATOR.-


PEDRO DAMIANO ANTUNES DE JESUS

MEMBRO.-

ENIO FRANCISCO DE BRITO

Obs. O Vereador do PMDB, Enio Francisco de Brito, Membro desta Comissão, não compareceu à Reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, referente ao Veto Parcial do Executivo Municipal, aposto ao Artigo Nº 16 do Estatuto do Magistério Municipal de Ladário.

P A R E C E R

Considerando que o Executivo Municipal de Ladário, vetou parcialmente o Estatuto do Magistério Municipal, por considerar que o Artigo 16 é ilegal e inconstitucional.

Considerando que a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, ao estudar o Veto e suas razões, conclui que as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, carecem de recursos legais, visto que a Eleição pretendida pelos Professores, é de caráter Administrativo restrito à área dos Professores, e cuja legalidade é prevista em Lei Orgânica do Ensino Superior de Nº 5.540 de 28/11/68.

Pelos exposto acima esta Comissão conclui ser o Veto parcial do Executivo aposto, improcedente ao Artigo Nº 16 e opina pela rejeição do referido Veto, ora em apreciação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 31 de março de 1.987.-

PRESIDENTE.-


SÍLVIO MACIEL DA CRUZ

RELATOR.-


ERZIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

MEMBRO.-

ENIO FRANCISCO DE BRITO

OBS: O venedor do PMDB, ENIO F. de BRITO, membro desta comissão não compareceu à reunião.



Ladário-MS, 27 de março de 1.987

Of S/nº.

Da: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ladário-MS.

Ao: Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ladário-MS.

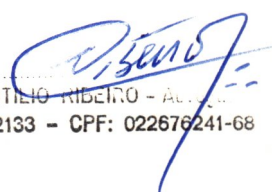
Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Senhor Presidente,

Pelô presente encaminhamos a V. Exa. a Lei nº 425 de 22 de novembro de 1986, com o nosso parecer e contra-razões do veto parcial do Executivo Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO QUINTINO RIBEIRO - AL.
OAB-MS. 2133 - CPF: 022676241-68

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MS.

P A R E C E R

A CONSULTA:

A Câmara Municipal de Ladário-MS, aprovou em 22 de novembro de 1986, a Lei 425/86, que dispõe sobre o "ESTATUTO DO MAGESTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências", encaminhada ao Exm^o.Sr. -/ Prefeito Municipal de Ladário, através do Ofício nº 151, de 01 de dezembro de 1986, para apreciação pelo Poder Executivo Municipal.

Em, 09 de novembro do mesmo ano, de conformidade com o que institui o art. 89, da Lei Complementar nº 7, de 20/11/81, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal, SANCIONOU a supra referida Lei, com VETO PARCIAL, fazendo, também, as justificativas através das razões do veto.

A Câmara Municipal de Ladário-MS, solicita parecer sobre o assunto.

É o que veremos a seguir.

CONTRA-RAZÕES DO VETO.

Afirma o Exm^o.Sr. Prefeito Municipal, que: "o professor é / um funcionário público, com todas as características, direitos e deveres, responsabilidades e atribuições inerentes à máquina administrativa;..." mais adiante afirma: " Pertence a uma administração, regido / por Lei de caráter jurídico-funcional e proficional, e não político-/ partidário;..."

Face o exposto, faz-se mister rebuscar os ensinamentos do / ilustre mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Editora Revistas dos Tribunais - SP - 1985. No que se refere a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", afirma que, os Órgãos Públicos, / que são os centros de competência, aptos a realização das funções do Estado, estas funções são exercidas por pessoas físicas que atuam como seus "agentes", com parcelas de poder.

Por outro lado, entende o supra citado autor, que: "Agente/ Público, são todas as pessoas físicas incumbidas, definiva ou transitoriamente (grifei), do exercício de alguma função estatal".

O que se observa é que os agentes normalmente desempenham / as funções de um órgão, distribuídas entre os cargos. Entretanto, Os cargos são apenas os lugares criados no órgão para serem providos por AGENTES que exercerão as suas funções na forma legal. O cargo é lota-

... é lotado no órgão e o agente é investido no cargo.

O que nos interessa no tópico abordado, Agentes Públicos, é a sua conceituação, para classificá-lo e situá-lo no quadro geral/ do Governo e da Administração, seja ela Federal, Estadual ou mesmo,/ Municipal.

Ainda, se torna necessário, para uma melhor compreensão o conhecimento de que os Agentes Públicos se dividem em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: Agentes Políticos, AGENTES ADMINISTRATIVOS, Agentes Honoríficos e Agentes Delegados.

Há de se ressaltar, ainda, que é entendimento de alguns autores pátrios, renomados, que SERVIDOR PÚBLICO é uma subespécie de Agente Administrativo, que, por sua vez se subdivide em FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

Entende, o ilustre mestre Hely Lopes Mirelles, que AGENTES ADMINISTRATIVOS, são todos aqueles que se vinculam à algum Órgão do / Estado ou às entidades por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime estatutário da pessoa jurídica a que servem, enfim, são unicamente servidores públicos, com maior ou menor / hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou função em que estjam investidos.

Pelo que, já vimos, os professores que deverão prover os / cargos de: DIRETOR e VICE-DIRETOR ou DIRETOR ADJUNTO, COORDENADOR DE ESCOLA, ou SUPERVISOR ESCOLAR, como institui a presente Lei nº 425,/ em tela, se enquadram perfeitamente como: FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Servidor Público), vinculados a espécie AGENTES ADMINISTRATIVOS, que -/ por sua vez, são AGENTES PÚBLICOS.

Contudo, devemos observar ainda, que a INVESTIDURA do Cargo ou Função, a que todo Agente Público se vincula ao Estado, é variá-/ vel na forma e nos efeitos, segundo a natureza do cargo, da função / ou do MANDATO que atribui ao investido.

A Investidura pode ser: Administrativa ou Política, Originária ou Derivada, Vitalícia, Efetiva ou em Comissão e outras formas temporárias.

Entendemos, que no caso em apreço, a Investidura é ADMINIS- TRATIVA, pois é esta que vincula o agente a cargo, função ou MANDATO ADMINISTRATIVO, atendidos os requisitos de capacidade e idoneidade / que a lei estabelecer.

A forma usual dessa investidura é a NOMEAÇÃO, por Decreto/ ou Portaria, mas admite, também, a Admissão, a Designação, a Contra- tação e ELEIÇÃO ADMINISTRATIVA, nos termos regulamentares, regimen-/ tais ou estatutários.

É necessário, se distinguir, todavia, para melhor esclarecimento, a ELEIÇÃO Política da Eleição Administrativa, visto que aquela é feita diretamente pelo Povo, ou indiretamente, por seus representantes, para uma INVESTIDURA CÍVICA, e esta é realizada internamente pelos PRÓPRIOS PARES do eleito, no seio da categoria profissional a que pertence o candidato ao mandato.

Pelo exposto, tais entendimentos corroboram com a corajosa, cristalina e sábia intensão dos legisladores ladarenses, no afã de democratizar o exercício do cargo ou função dos administradores mais diretos da Educação, no Município, atendendo quiçá a aspiração desta laboriosa classe do magistério, embora, contrariando a contundente opinião do Exm^o Sr. Prefeito Municipal, ao afirmar: "Não se concebe: como poderá, Diretores, Vice-Diretores, Supervisores e Coordenadores de Ensino serem eleitos (grifei), ..." mais adiante afirma, ainda: "Consideramos tal provimento, para o funcionalismo público, inconstitucional, ilegal, uma vez que os cargos eletivos (grifei), pela Constituição (?), se restringem aos cargos políticos - ..."

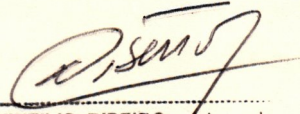
Ao nosso entendimento, cometeu clamoroso engano, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal, principalmente, nesta parte final, observada. Pois, com o advento da Lei 5,540, de 28.11.1968, Lei Orgânica do Ensino Superior, nas Universidades brasileiras, o critério de indicação dos: / Reitores, Vice-Reitores, Diretores, Chefe de Departamento e até Coordenadores de Cursos, é através de ELEIÇÃO e, estes cargos não são políticos.

Ao afirmar, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal de Ladário: "caracteriza um bitolamento crasso de apedeuta (grifei) na confecção...", por não constar na presente Lei a data da vigência, ^odesselegante e injusto com os Srs. Legisladores do município de Ladário, pois, a Lei / de Introdução Ao Código Civil Brasileiro institui no seu art. 1^o "Salvo disposição contrária, a lei começa vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada." Por outro lado, quanto à eficácia no tempo, nos afirma Adauto Alonso S. Suannes, em sua obra: Noções de Direito Público e Privado - 1980, "De um modo geral, a lei diz quando entrará em vigor. Entretanto, se a lei nada disser, ela entrará em vigor 45 dias após sua publicação." Portanto, não há obrigatoriedade de constar da Lei o início de sua vigência.

Pelo que, tudo consta através de nossa análise e observações, entendemos que, a forma de acesso aos cargos mencionados, no Estatuto do Magistério de Ladário, não afrontam qualquer princípio Constitucional ou norma legal superior pertinente, portanto improcede o Veto Parcial do Executivo Municipal de Ladário-MS.

É o nosso parecer, s.m.j.

Ladário-MS, 26 de março de 1.987



JOÃO QUINTILIO RIBEIRO - Advogado
OAB-MS. 2133 - CPF: 022676241-68

P A R E C E R

A CONSULTA:

A Câmara Municipal de Ladário-MS, aprovou em 22 de novembro de 1986, a Lei 425/86, que dispõe sobre o "ESTATUTO DO MAGESTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências", encaminhada ao Exm^o.Sr. -/ Prefeito Municipal de Ladário, através do Ofício nº 151, de 01 de dezembro de 1986, para apreciação pelo Poder Executivo Municipal.

Em, 09 de novembro do mesmo ano, de conformidade com o que institui o art. 89, da Lei Complementar nº 7, de 20/11/81, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal, SANCIONOU a supra referida Lei, com VETO PARCIAL, fazendo, também, as justificativas através das razões do veto.

A Câmara Municipal de Ladário-MS, solicita parecer sobre o assunto.

É o que veremos a seguir.

CONTRA-RAZÕES DO VETO.

Afirma o Exm^o.Sr. Prefeito Municipal, que: "o professor é / um funcionário público, com todas as características, direitos e deveres, responsabilidades e atribuições inerentes à máquina administrativa;..." mais adiante afirma: "Pertence a uma administração, regido / por Lei de caráter jurídico-funcional e profissional, e não político-/ partidário;..."

Face o exposto, faz-se mister rebuscar os ensinamentos do / ilustre mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Editora Revistas dos Tribunais - SP - 1985. No que se refere a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", afirma que, os Órgãos Públicos, / que são os centros de competência, aptos a realização das funções do Estado, estas funções são exercidas por pessoas físicas que atuam como seus "agentes", com parcelas de poder.

Por outro lado, entende o supra citado autor, que: "Agente / Público, são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente (grifei), do exercício de alguma função estatal".

O que se observa é que os agentes normalmente desempenham / as funções de um órgão, distribuídas entre os cargos. Entretanto, Os cargos são apenas os lugares criados no órgão para serem providos por AGENTES que exercerão as suas funções na forma legal. O cargo é lota-

... é lotado no órgão e o agente é investido no cargo.

O que nos interessa no tópico abordado, Agentes Públicos, é a sua conceituação, para classificá-lo e situá-lo no quadro geral do Governo e da Administração, seja ela Federal, Estadual ou mesmo, Municipal.

Ainda, se torna necessário, para uma melhor compreensão o conhecimento de que os Agentes Públicos se dividem em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: Agentes Políticos, AGENTES ADMINISTRATIVOS, Agentes Honoríficos e Agentes Delegados.

Há de se ressaltar, ainda, que é entendimento de alguns autores pátrios, renomados, que SERVIDOR PÚBLICO é uma subespécie de Agente Administrativo, que, por sua vez se subdivide em FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

Entende, o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, que AGENTES ADMINISTRATIVOS, são todos aqueles que se vinculam à algum Órgão do Estado ou às entidades por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime estatutário da pessoa jurídica a que servem, enfim, são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou função em que estjam investidos.

Pelo que, já vimos, os professores que deverão prover os cargos de: DIRETOR e VICE-DIRETOR ou DIRETOR ADJUNTO, COORDENADOR DE ESCOLA, ou SUPERVISOR ESCOLAR, como institui a presente Lei nº 425, em tela, se enquadram perfeitamente como: FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Servidor Público), vinculados a espécie AGENTES ADMINISTRATIVOS, que por sua vez, são AGENTES PÚBLICOS.

Contudo, devemos observar ainda, que a INVESTIDURA do Cargo ou Função, a que todo Agente Público se vincula ao Estado, é variável na forma e nos efeitos, segundo a natureza do cargo, da função ou do MANDATO que atribui ao investido.

A Investidura pode ser: Administrativa ou Política, Originária ou Derivada, Vitalícia, Efetiva ou em Comissão e outras formas temporárias.

Entendemos, que no caso em apreço, a Investidura é ADMINISTRATIVA, pois é esta que vincula o agente a cargo, função ou MANDATO ADMINISTRATIVO, atendidos os requisitos de capacidade e idoneidade que a lei estabelecer.

A forma usual dessa investidura é a NOMEAÇÃO, por Decreto ou Portaria, mas admite, também, a Admissão, a Designação, a Contratação e ELEIÇÃO ADMINISTRATIVA, nos termos regulamentares, regimentos ou estatutários,

É necessário, se distinguir, todavia, para melhor esclarecimento, a ELEIÇÃO Política da Eleição Administrativa, visto que aquela é feita diretamente pelo Povo, ou indiretamente, por seus representantes, para uma INVESTIDURA CÍVICA, e esta é realizada internamente pelos PRÓPRIOS PARES do eleito, no seio da categoria profissional a que pertence o candidato ao mandato.

Pelo exposto, tais entendimentos corroboram com a corajosa, cristalina e sábia intensão dos legisladores ladarenses, no afã de democratizar o exercício do cargo ou função dos administradores mais diretos da Educação, no Município, atendendo quiçá a aspiração desta laboriosa classe do magistério, embora, contrariando a contundente opinião do Exm^o Sr. Prefeito Municipal, ao afirmar: "Não se concebe: como poderá, Diretores, Vice-Diretores, Supervisores e Coordenadores de Ensino serem eleitos (grifei), ..." mais adiante afirma, ainda: "Consideramos tal provimento, para o funcionalismo público, inconstitucional, ilegal, uma vez que os cargos eletivos (grifei), pela Constituição (?), se restringem aos cargos políticos - ..."

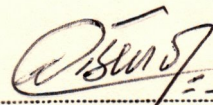
Ao nosso entendimento, cometeu clamoroso engano, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal, principalmente, nesta parte final, observada. Pois, com o advento da Lei 5,540, de 28.11.1968, Lei Orgânica do Ensino Superior, nas Universidades brasileiras, o critério de indicação dos: / Reitores, Vice-Reitores, Diretores, Chefe de Departamento e até Coordenadores de Cursos, é através de ELEIÇÃO e, estes cargos não são políticos.

Ao afirmar, o Exm^o Sr. Prefeito Municipal de Ladário: "caracteriza um bitolamento crasso de apedeuta (grifei) na confecção...", por não constar na presente Lei a data da vigência, deselegante e injusto com os Srs. Legisladores do município de Ladário, pois, a Lei / de Introdução Ao Código Civil Brasileiro institui no seu art. 1^o "Salvo disposição contrária, a lei começa vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada." Por outro lado, quanto à eficácia no tempo, nos afirma Adauto Alonso S. Suannes, em sua obra: Noções de Direito Público e Privado - 1980, "De um modo geral, a lei diz quando entrará em vigor. Entretanto, se a lei nada disser, ela entrará em vigor 45 dias após sua publicação." Portanto, não há obrigatoriedade de constar da Lei o início de sua vigência.

Pelo que, tudo consta através de nossa análise e observações, entendemos que, a forma de acesso aos cargos mencionados, no Estatuto do Magistério de Ladário, não afrontam qualquer princípio Constitucional ou norma legal superior pertinente, portanto improcede o Veto Parcial do Executivo Municipal de Ladário-MS.

É o nosso parecer, s.m.j.

Ladário-MS, 26 de março de 1.987



JOÃO QUINTILIO RIBEIRO - Advogado
OAB-MS. 2133 - CPF: 022676241-68



Ata
nº 2.305

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Cunha Couto 234
Rua ~~Couto Magalhães, 22~~ - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

JLM/JLM
(Gabinete)

Of.nº.942/86 - LADÁRIO, em 12 de Dezembro de 1986.-

Do: Prefeito Municipal de Ladário
Ao: Exmº.Sr.Vereador MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS
DD Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Lei sancionada, com veto parcial.

Ref.: Ofício nº.151, de 01/12/1986.

Anexo: Lei Nº. 425, de 22/11/1986.

Sr.Presidente,

Cumpre-nos fazer a restituição a V.Exª., da Lei constante do anexo, que corresponde ao Estatuto do Magistério Municipal de Ladário, devidamente sancionada, com veto parcial aposto sobre o Artigo 16, acompanhado das razões do veto.

Servimo-nos da oportunidade para renovar a V.Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

LADÁRIO, PÉROLA DO PANTANAL

Recebido
19/12/86
[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC.

Parecer da Comissão de Economia, Justiça, Finança e Redação, referente à Mensagem Nº 17/86, datada de 05/11/86, do Executivo Municipal, contendo em anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário.

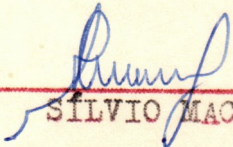
"P A R E C E R"

Considerando que o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário irá proporcionar melhorias e vantagem aos Professores e também aos alunos do nosso Município.


Esta Comissão opina favoravelmente ao Projeto com as emendas apresentadas pelos Professores do nosso Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
18 de novembro de 1.986.-

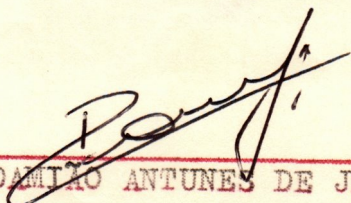
PRESIDENTE.-


SILVIO MACIEL DA CRUZ.-

RELATOR.-


ENIO FRANCISCO DE BRITO.-

MEMBRO.-


PEDRO DAMIRO ANTUNES DE JESUS.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC.

Parecer da Comissão de Saúde, Educação e Cultura referente à Mensagem Nº 17/86, datado de 05/11/86, do Executivo Municipal, contendo em anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário-MS., de acordo com o Artigo 92, da Lei Complementar Estadual Nº 7/81.

"P A R E C E R"

Esta Comissão em reunião com os Professores da rede Municipal de Ensino, estudamos o Estatuto do Magistério Municipal, quando os Professores manifestaram suas reivindicações a respeito do Estatuto e apresentaram algumas emendas.

A Comissão acatou as reivindicações por considerá-las justas e apresenta as seguintes emendas ao Projeto.

I) Emenda no capítulo II, Artigo 3º com a inclusão de mais quatro itens aos já constantes no Projeto. Os quais são:

- Licença para acompanhar o conjugue, de acordo com o Estatuto Estadual.
- Licença Especial por tempo de Serviço.
- Licença para gestante.
- Licença para tratar de interesses particulares.

II) Alterar a redação do item IIº do Artigo 12º, cuja redação passa a ser:

- Por conveniencia do Ensino.

III) No capítulo VII, Artigo 16º item I, o termo "regida pelo critério de confiança", deve ser substituído por "regida pelo critério de eleição".

No Paragrafo 3º do Artigo 16º também deve ser substituído o termo "ao critério de confiança do Chefe do Executivo" por "ao critério de eleição".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/SEC.EXEC.

No Paragrafo 5º do Artigo 16º - Substituir o termo "os Cargos de confiança" para "os cargos eletivos".

IV - Acrescentar ao capitulo XIV, das disposições finais, mais treis Artigo que são:

Artigo 45º. - O Executivo devera estabelecer um pizo salarial, de acordo com as normas salariais em vigor no Estatuto.

Artigo 46º. - Aos Professores Municipais é concedido o direito de associar-se a uma entidade de classe ou mesmo de crias uma dentro do Município.

Artigo 47º. - Quando amparados por Leis trabalhis-
tas os Professores poderão partici-
par de movimentos grevistas legais,
sem prejuizo aos Educandos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
18 de novembro de 1.986.-

PRESIDENTE.- _____
ERZIRA OLIVEIRA DOS SANTOS.-

RELATOR.- _____
FRANCISCO DE BRITO.-

MEMBRO.- _____
SILVIO MACIEL DA CRUZ.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

~~Rua Cunha Couto 234~~
~~Rua Conky Magalhães 22~~ - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

*Recet 6106 recet
05/11/1986
[Signature]
Ata n. 2298*

JLM/JLM
(Gabinete)

MENSAGEM Nº.17/86 - LADÁRIO, em 05 de Novembro de 1986.-

Exmº. Sr.

Vereador MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, para fins de estudo e deliberação formal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Ladário, nos termos das legislações correspondentes, e de acordo com o Artigo 92, da Lei Complementar Estadual nº. 7/81, que dispõe sobre a Organização dos Municípios.

Dito diploma legal, ora proposto, já se impõe, tendo em vista o crescente número de integrantes do magistério e seu corpo administrativo, com duas escolas em pleno funcionamento, as obrigações assumidas com o EDUCAR (ex-Mobral), além da previsão, em breve, da criação de nova escola ou ampliação de uma das existentes, o que resulta da carência de um dispositivo especial que as reja, para um perfeito entrosamento entre deveres e direitos funcionais dentro da classe de Professores.

Caso não venha prejudicar os altos interesses -- pessoais dos Srs. Vereadores que compõem essa Ilustre Câmara, propomos seja dado à presente matéria REGIME DE URGÊNCIA, solicitando tantas reuniões quantas necessárias, até à deliberação final, nos termos do Artigo 89, item XV, invocando ainda os direitos estatuídos no Artigo 69, da referida Lei, face à brevidade aspirada pelo setor interessado.

Servimo-nos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

PROJETO DE LEI

N.º 17/86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71, e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Ladário.

Parágrafo Único - Ao pessoal contratado, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sujeitos às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

§ 1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Federais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

- Art. 3º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:
- Férias regulamentares
 - Licenças remuneradas por motivo de saúde
 - Licença por acidente de trabalho
 - Afastamento por motivo de luto e casamento
 - Repouso semanal
 - Aposentadoria
- Art. 4º - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor do Magistério:
- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas
 - Abono por tempo de serviço
 - Gratificação por exercício em local de difícil acesso
- Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.
- Art. 5º - Constituem direitos especiais do pessoal de Magistério, além dos comuns aos funcionários públicos municipais:
- Enquadramento no sistema de cargos, empregos e vencimentos, correspondente à sua formação de acordo com as normas regulamentares
 - Igualdade de tratamento para professores e/ou especialistas de educação emitidos no Magistério Público Municipal, quer sejam estatutários, quer sejam contratados pelo regime da CLT
 - Não discriminação entre professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem
 - Dispor de material de apoio didático suficiente e adequado para o exercício de suas atribuições, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

cício vigente.

Art. 6º - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal, além das normas regulamentares:

- cumprir e fazer cumprir horário e calendários escolares;
- elaborar e executar os planos de atividades programadas pela Escola;
- zelar pelo desempenho de suas atribuições e contribuir assim, para o bom nome da Escola;
- cuidar da disciplina e da ordem na sala de aula e fora dela;
- comparecer pontualmente às reuniões da Escola;
- colaborar e participar dos movimentos promovidos na Escola;
- tratar colegas, alunos, superiores e demais pessoas da Escola, com o devido respeito e urbanidade;
- zelar pelo bom nome da Escola na comunidade;
- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência;
- Parágrafo Único - Além desses requisitos, o servidor do Magistério Municipal deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação, bem como cumprir as orientações pedagógicas do Órgão Municipal de Educação.

Art. 7º - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério, -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

- Por nomeação;
- Por contrato;

§ 1º - A nomeação se dará mediante concurso público, regulamentado por Lei Municipal;

§ 2º - Só poderão se inscrever em concurso público, os candidatos portadores de comprovante de curso pedagógico;

§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista;

§ 4º - O docente contratado poderá ser estabilizado, desde que não optante pelo FGTS, segundo legislação própria e por determinação da Administração, por tempo e mérito;

§ 5º - A contratação de docente não habilitado será efetuada mediante prova de capacitação, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal;

§ 6º - A única forma de provimento de preenchimento autônomo ou inicial é a nomeação;

Art. 9º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino, e deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- Art. 10º - Entenda-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem o cumprir.
- Art. 11º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e deverá e estará vinculado ao serviço público municipal a partir do momento da posse.
- § 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 (trinta) dias, a contar da data de nomeação.
- § 2º - O prazo para o exercício é de 30 (trinta) dias, após a tomada de posse.
- § 3º - Entenda-se por exercício o ato de entrada do funcionário a serviço da repartição ou Escola.
- § 4º - A falta de compromisso legal terá como consequência uma exoneração "ex-offício".
- § 5º - Só se tomará posse de um cargo vago, quando for proveniente de desocupação ou de criação.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO

- Art. 12º - O funcionário do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:
- a pedido, quando convier ao funcionário e não prejudicar o andamento normal de suas atividades docentes e também da Escola;
 - por ato do Prefeito e conveniência do ensino.
- § 1º - Entenda-se por remoção o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição ou órgão ou Escola, sendo que não se prevê mudança de cargo, mas de local de serviço.
- § 2º - A remoção só pode ocorrer se houver vaga ou claro na lotação, e nunca deve e nem pode ser usada como punição ou Medida Sancionária.
- § 3º - A fim de não prejudicar o aluno e tendo-se em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

citados com antecedência de 30(trinta)dias ao período de férias, e deverão ser efetuadas preferencialmente no período de férias regulamentares, as remoções a pedido.

- Art. 13º - Outro tipo de movimentação do pessoal do Magistério é a permuta, e consiste na deslocação de uma para outra unidade escolar, a pedido, por dois funcionários ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal, sem que se modifique sua situação funcional.
- Promoção - Acesso de uma a outra classe;
 - Transferência - Passagem de um a outro cargo do Magistério, é uma forma de provimento de cargo.
 - Readaptação - É outra forma de transferência, e consiste na passagem do funcionário para um cargo mais compatível com a sua capacidade funcional, não implicando elevação ou degradação de nível funcional, agindo mais como conveniência administrativa.
 - Aproveitamento - Reingresso do funcionário em disponibilidade no serviço público.
- Substituição - É o ato mediante o qual a Autoridade competente designa funcionário para exercer temporariamente as funções de outro, em suas faltas ou impedimento.
- Cedência - É o ato através do qual o chefe do Executivo Municipal, em consonância com o Secretário de Educação, coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, a disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- à Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- Não será considerado cedência a investidura em cargo em comissão na Administração Municipal;
 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1(um)ano, e será improrrogável.
- Reintegração - Trata-se do reingresso do funcionário que tenha sido desligado ilegalmente do cargo, para o mesmo cargo de que foi destituído ou em cargo equivalente. Neste caso, o funcionário será ressarcido nos prejuízos decorrentes do afastamento.
- Reversão - É o reingresso ao serviço público de funcionário aposentado, e pode efetuar-se a pedido do interessado ou por deliberação administrativa.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14º - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei, poderá efetuar os seguintes regimes de trabalho :

- 20(vinte) horas semanais - em turno único;
- 40(quarenta) horas semanais - em dois turnos.

§ 1º - A partir da 5ª. série haverá o regime de hora aula.

§ 2º - O regime especial de 40(quarenta) horas semanais em dois turnos, será adotado a critério da Administração Municipal, levando em consideração o crescimento e a complexidade da Rede Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento de ensino para o qual se remover ou for removido.

§ 4º - O docente que se encontrar em regime de trabalho especial, poderá em substituição ao que consubstancia o "caput" deste artigo, pleitear sua inclusão em regime de trabalho de 20(vinte) horas semanais, desde que, conveniente ao ensino e não interrompa o aprendizado do aluno.

Art. 15º - Ocorrendo redução de carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade em qualquer unidade escolar, em virtude de alteração na organização curricular ou de diminuição de número de classe, o docente deverá completar, na mesma ou em outra unidade escolar, o regime de trabalho a que esteja sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria, ou ainda de disciplina afins, para as quais esteja habilitado, observadas regras de preferência que serão determinadas pela Secretaria de Educação e Cultura, em consonância com a Diretoria da Escola onde se verificará a redução.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 16º - Nas unidades escolares da rede municipal de ensino, haverá:

I - DIRETOR e VICE-DIRETOR ou DIRETOR ADJUNTO, para cujo preenchimento serão observados os dispositivos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, sendo que as suas atribuições relacionam-se à administração da Escola, regida pelo critério de confiança, e obedecendo a requisitos previamente determinados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- a - assegurar a compatibilização do plano escolar com o plano setorial de educação;
- b - estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento escolar;
- c - preparar, segundo as determinações da legislação vigente, o orçamento da Escola;
- d - responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares bem como pela sistematização e fluxo de dados necessários ao planejamento educacional;
- e - cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da Escola, bem como, as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores;
- f - promover estudos e propor alterações que resultem em atualização ou adequação do regimento da Escola;
- g - desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos da Escola.

§ 1º - Além dos requisitos acima mencionados, exigir-se-á:

- A - possuir curso de administrador escolar ou equivalente;
- B - ter experiência mínima de 4 (quatro) anos de Magistério;
- C - ter exercido a função com eficácia e probidade numa unidade escolar.

§ 2º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício da função, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que tal função



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866

LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

função seja exercida por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de Magistério, de pelo menos 3(tres) anos.

II - COORDENADOR DE ESCOLA - Cujas atribuições são as seguintes:

- a - coordenar a elaboração do plano escolar, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
- b - realizar tarefas relativas ao acompanhamento, avaliação e controle do currículo escolar;
- c - garantir o fluxo sistemático e regular das informações sobre a execução das atividades curriculares, possibilitando a realimentação do planejamento a nível da Escola e a nível de sistema;
- d - participar na elaboração do plano escolar, coordenando os aspectos referentes às proposições curriculares;
- e - coordenar o planejamento, execução e avaliação das reuniões pedagógicas e complementares da Escola;
- f - apresentar diagnóstico das atividades curriculares da Escola, ao final de cada ano letivo;
- g - realizar outras atividades relacionadas com a coordenação escolar, e que atendam aos objetivos da Escola.

III - SUPERVISOR ESCOLAR - Cujas atribuições são as seguintes:

- a - orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares, na área de sua jurisdição;
- b - zelar pela integração do sistema, especialmente quanto à organização curricular;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- c - compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, a nível inter-escolar;
 - d - elaborar os instrumentos adequados para a sistematização das informações;
 - e - garantir o fluxo recíproco das informações entre a unidade escolar e os órgãos centrais do sistema;
 - f - assistir tecnicamente os Diretores e os Supervisores, ou melhor, os Coordenadores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar;
 - g - manter-se permanentemente em contato com as Escolas sob a sua jurisdição, através de visitas regulares, de reuniões com os Diretores e Coordenadores, bem como com os professores;
 - h - cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da Escola, bem como, as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores;
 - i - apresentar relatórios das atividades executadas juntamente com o roteiro das inspeções.
- § 3º - Para o preenchimento dos cargos de Coordenador e Supervisor será exigido curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena, sendo que, no caso do Supervisor, exigir-se-á especialização em Supervisão Escolar, e sua atuação se dará junto à Secretaria de Educação. Ambos obedecerão ao critério de confiança do chefe do Executivo Municipal.

- § 4º - Fica permitida a acumulação dos cargos de Coordenador e Supervisor, por um período não superior a (seis) meses, com aprovação da Secretaria de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Educação e prévio consentimento do Prefeito Municipal, sendo que a pessoa que acumular estes cargos perceberá os vencimentos do cargo original, acrescido da gratificação correspondente à outra função.

§ 5º - Os cargos de confiança poderão ser ocupados pelo funcionário escolhido, pelo prazo máximo de dois (2) anos seguidos ou tres(3) intercalados, findo os quais o funcionário retornará ao seu cargo de origem.

§ 6º - Fica permitida a criação do cargo de INSPETOR DE ALUNOS, sendo que o seu preenchimento, bem como suas atribuições, serão efetivadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 17º - São atribuições dos PROFESSORES:

I - participar da elaboração do plano escolar;

II - dar execução ao plano escolar, no que se refere:

a - às atividades de classe e extra classe, envolvendo a seleção de conteúdo e de técnica de procedimentos de avaliação de desempenho dos alunos;

b - às atividades destinadas à recuperação de alunos;

c - ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação pedagógica;

d - ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação educacional;

e - ao desenvolvimento de tarefas administrativas diretamente relacionadas ou ligadas à docência mantendo atualizados os registros e organizando a rotina diária.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 18º - A carreira de Magistério se caracteriza por atividades



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

CONTINUADAS E DEVOTADAS à concretização dos ideais e dos fins da educação moderna.

Art. 19º - O ingresso na Carreira do Magistério obedecerá a um plano de classificação de cargos e salários, visto como o instrumento técnico da Administração de Recursos Humanos funcionando como uma diretriz para a organização e o funcionamento de um sistema de pessoal, que venha a atender o binômio HOMEM - ORGANIZAÇÃO, objetivo da Administração moderna que se pretende implantar no Município de Ladário.

Art. 20º - São as seguintes as categorias do pessoal do Magistério:

- I - a de administração técnica-pedagógica do ensino;
- II - a docência;
- III - a de especialização de educação.

§ 1º - a administração técnica-pedagógica é integrada pelo pessoal responsável pela administração, - assessoramento e coordenação do pessoal nas unidades escolares.

§ 2º - integra a docência o pessoal regente encarregado de ministrar o ensino.

§ 3º - integra a especialização de educação, o pessoal que desempenha as atividades de planejamento, - orientação, inspeção, supervisão e outras correlatas.

§ 4º - um plano de classificação de cargos deve compreender:

- estabelecimento de carreiras e de critérios para promoção e acesso;
- normas de provimento de cargos;
- política salarial;
- criação de cargos de provimento efetivo, estruturado em classes e carreiras;
- criação de cargos de provimento em comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- I - Cargos isolados de provimento em comissão e funções de preenchimento em confiança:
Grupo 1 - Direção e Assessoramento Superiores;
Grupo 2 - Função de Direção e Assessoramento Intermediários;
- II - Cargos de provimento efetivo:
Grupo 3 - Cargos e Empregos de execução funcional ou profissional de todos os níveis - Magistério e Administração Escolar.
- A - Dimensionamento dos grupos ocupacionais de que trata este artigo, as funções, as categorias funcionais ou de empregos, as classes, os símbolos e códigos e as referências salariais.

CAPÍTULO IX
DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 22º - Ao pessoal do Magistério, e, em especial ao professor e ao especialista em educação é vedado:

- I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- II - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro ou fora do Estabelecimento de Ensino ou outra repartição subordinada à Secretaria de Educação e Cultura, tornando-se solidário com as mesmas;
- III - exercer comércio no local de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV - exercer atividades político-partidárias dentro ou fora da Escola, ou da repartição subordinada à Secretaria de Educação e Cultura;
- V - fazer contatos de natureza comercial ou industrial



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- VI - incitar greves ou a elas aderir, praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviços públicos;
- VII - retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento escolar;
- VIII - ocupar-se em sala de aula de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IX - lecionar em caráter particular, individualmente, ou em grupo, alunos das turmas sob sua regência, cobrando numerário por essas aulas;
- X - dispensar alunos sem a ordem da Direção;
- XI - ausentar-se do Estabelecimento escolar sem prévia comunicação à Direção;
- XII - imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- XIII - prática de discriminação relativa a:
 - raça
 - cor
 - credo
 - sexo
 - condição social
 - condição intelectual
 - condição política
- XIV - omissões que causem prejuízos físicos ou intelectuais aos educandos;

Art. 23º - As penalidades referentes aos funcionários que transgredirem as normas acima estabelecidas, serão estabelecidas em legislação suplementar e terão a graduação que couber a cada caso:

- repreensão
- suspensão
- demissão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-686
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

mento dos deveres funcionais ou por inconveniência da -
presença do funcionário no serviço público, esta pode -
rá ser:

- demissão pura e simples, se o funcionário se envolver em condenação criminal;
- A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares serão consi-
deradas a natureza e a gravidade da infração e -
os danos que dela provierem para o ensino, o -
serviço público e o aluno.

Art. 24º - Baixarão atos de aplicação de penas disciplinares:

- A - o chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de -
pena de demissão, cassação de aposentadoria ou dispo-
nibilidade, destituição de função, suspensão;
- B - o Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando -
se tratar de pena de advertência e repreensão.

Art. 25º - São competentes para determinar a abertura de processo ad-
ministrativo:

- o Prefeito Municipal;
- o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26º - No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário Muni-
cipal de Educação e Cultura, procederá à instauração do -
processo disciplinar sumário, com a publicação de edital
de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias;

Parágrafo Único - Findo o prazo regulamentar e decorridos
10(dez) dias sem que o interessado tenha
se pronunciado em sua defesa, será lavra-
do e publicado o ato de demissão.

CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Art. 27º - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou especialista em educação, pelo desempenho das atividades do seu cargo ou emprego.

§ 1º - Os aumentos bem como as vantagens serão concedidas e regulamentadas por Lei, e deverão estar enquadradas e previstas pelo Orçamento Municipal.

§ 2º - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo municipal, será extensivo ao pessoal do Magistério.

Art. 28º - Nos caso em que ocorra necessidade de aula suplementar será pago ao professor, por aula ministrada, valor de 1/75 (um setenta e cinco avos) do vencimento do seu cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Nos seguintes casos:

- ensino de 1º grau;
- da 5ª à 8ª séries, contadas horas/aula.

Art. 29º - O pessoal do Magistério Municipal não sofrerá descontos nos vencimentos:

- quando em licença de férias, nos termos fixados nesta Lei;
- quando cedido, na forma prevista neste Estatuto;
- participar de Júri ou for convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral, ou qualquer outro serviço exigido por Lei;
- quando afastar-se para frequentar curso de interesse do ensino e do aprendizado, ou por solicitação do Prefeito Municipal;
- afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- quando afastar-se para realizar estudos de pesquisa relacionados com a educação, com anuência da autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

- I - falta, salvo os casos previstos em Lei;
- II - licenças para tratar de assuntos de interesse particular;
- III - suspensão.

Parágrafo Único - Os descontos decorrentes de atrasos -
antecipação de saída, bem como os -
efeitos da reincidência, serão regu -
lamentados por legislação suplementar.

- Art. 31º - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta às atividades escolares ensejará desconto sobre o vencimento mensal.
- Art. 32º - Em caso de atividades extras, o pessoal do Magistério deverá ser formalmente convocado com uma antecedência nunca inferior a 24(vinte e quatro) horas.
- Art. 33º - Para efeito de pagamento ao pessoal do Magistério, tomar-se-á a frequência como base de cálculo.

CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS

Art. 34º - As férias do pessoal do Magistério são obrigatórias, e serão concedidas com todos os direitos a que faz jus o funcionário.

§ 1º - as férias do professor serão distribuídas em duas etapas:

30(trinta) dias no término do período letivo;
15(quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 2º - cada etapa de férias é marcada pelo Diretor da Escola, obedecido o número mínimo de dias/aula estipulado por Lei.

§ 3º - é vedado a acumulação de férias acima de 2(dois) períodos letivos regulares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

CAPÍTULO XII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 35º - Os membros do Magistério Municipal farão jus a gratificação adicional de 10% (dez por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

§ 2º - Não será concedida gratificação adicional sobre vencimento de cargo em comissão ou gratificação de função.

Art. 36º - Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em Lei:

I - pelo exercício em Escolas rurais;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;

III - pelo exercício em conselho ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - pela participação em comissão de concursos ou exames fora do ensino regular;

V - pela participação em grupos de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

VI - por atividades extraordinárias, exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.

Parágrafo Único - AS gratificações de que tratam este artigo, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, ouvidas propostas do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XIII

DAS VANTAGENS ESPECIAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Art. 37º - As licenças e aposentadorias serão concedidas ao pessoal do Magistério Municipal, na forma e condições fixadas em Lei específica a ser regulamentada pelo Executivo.

Parágrafo Único - A licença especial não gozada, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 38º - Fica assegurado aos professores ou especialistas de educação inativos, com proventos pagos pela Prefeitura, revisão automática dos mesmos sempre que houver acréscimo geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos membros do Magistério em atividade.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - As classes singulares do Magistério Público Municipal são as estabelecidas nos anexos deste Estatuto.

Art. 40º - Os alunos da última série das instituições de formação de professores poderão exercer as atividades de docência, a título precário, como estagiários, pelo prazo máximo de 6(seis) meses.

Art. 41º - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto e suas alterações quando couberem, serão propostas pelo chefe do Executivo Municipal e pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 42º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias à fiel execução deste Estatuto e de suas normas.

Art. 43º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 44º - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Estatuto.

Ladário-MS, 05 de Novembro de 1986

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO
(Lei Federal 5692/71)

CARGO / EMPREGO	FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO
PROFESSOR AUTORIZADO DE 1º GRAU	Leigo
PROFESSOR IV	Habilitação específica de 2º grau em curso de 3 séries
PROFESSOR III	Habilitação específica de 2º grau em curso de 4 séries ou 3 séries com estudos adicionais
PROFESSOR II	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representado por licenciatura de curta duração.
PROFESSOR I	Habilitação específica de grau superior em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

cont.

SUPERVISOR EDUCACIONAL	Habilitação específica em curso superior de graduação plena.
------------------------	--



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

ANEXO II

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (PCDS)

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: Nível Superior com qualificação na área
de Educação

SÍMBOLO	FUNÇÃO
PCDS - I	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GRUPO 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (PCDI)

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: Formação em Cursos específicos do Magis
tério

SÍMBOLO	FUNÇÃO
PCDI - I	Diretor de Departamento
PCDI - 2	Diretor de Escola I
PCDI - 2	Chefe de Divisão
PCDI - 4	Diretor de Escola II
PCDI - 4	Chefe de Serviço
PCDI - 5	Chefe de Seção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

GRUPO 3 - CARGOS E EMPREGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL OU PROFISSIONAL
DE TODOS OS NÍVEIS - MAGISTÉRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
(PCMA)

a - PESSOAL REGENTE

CATEGORIA FUNCIONAL (ESTATUÁRIOS) CATEGORIA DE EMPREGO (CLT)	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR AUTORIZADO DE 1º GRAU	1º GRAU
PROFESSOR IV	3 Séries de Formação
PROFESSOR III	4 Séries de Formação ou 3 Séries com estu dos adicionais.
PROFESSOR II	Superior de Curta Du ração
PROFESSOR I	Superior de Licencia tura Plena

b - PESSOAL DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL QUALIFICAÇÃO
EXIGIDA: Licenciatura Plena

CATEGORIAS FUNCIONAIS
(ESTATUTÁRIOS)

CATEGORIAS DE EMPREGO
(CLT)

Orientador Pedagógico, Supervisor
Educativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

c - PESSOAL DE APOIO EDUCACIONAL

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: 1º Grau Completo

CATEGORIAS FUNCIONAIS
(ESTATUTÁRIOS)

Auxiliar de Disciplina

CATEGORIAS DE EMPREGO
(CLT)

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CATEGORIA DE EMPRE- GO	CLASSE	REFERÊNCIAS		
PCMA-3-01	ORIENTADOR PEDAGÓGI CO	A	23	24	25
		B	26	27	28
PCMA- 3 -02	SUPERVISOR EDUCACIO NAL	A	23	24	25
		B	26	27	28
PCMA-3-03	PROFESSOR I	A	20	21	22
		B	23	24	25
PCMA-3-04	PROFESSOR II	A	14	15	16
		B	17	18	19
PCMA-3-05	PROFESSOR III	A	9	10	11
		B	12	13	14
PCMA-3-06	PROFESSOR IV	A	6	7	8
		B	9	10	11
PCMA-3-07	PROFESSOR AUTORIZA- DO DE 1º GRAU (LEIGO)	A	3	4	5
		B	6	7	8
PCMA-3-08	AUXILIAR DE DISCI - PLINA	A	1	2	3
		B	4	5	6
		C	7	8	9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADARIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

ANEXO III

QUADRO DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

TABELA I

GRUPO I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES (PCDS)

SÍMBOLO	VALOR Cz\$
PCDS - I	

TABELA - 2

GRUPO 2 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS (PCI)

SÍMBOLO	VALOR Cz\$
PCDI - 1	
PCDI - 2	
PCDI - 3	
PCDI - 4	
PCDI - 5	